

Prefeitura Municipal de Rio Bananal Avenida 14 de Setembro, 887 CNPJ 27.744.143/0001-64

DECRETO N° 2.762, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

EAST 2010 41 2024

AFRADO NO MURAL DA PREFERURA EM <u>BO: OHIZOM</u> Responsávol "Aprova a Instrução Normativa nº 001/2024 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMMA."

O Prefeito Municipal de Rio Bananal - ES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa nº 001/2024 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que segue anexa como parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. A Instrução Normativa a que se refere o caput Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Administrativas a qual se destina.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se.

ye Am



Prefeitura Municipal de Rio Bananal Avenida 14 de Setembro, 887 CNPJ 27.744.143/0001-64

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal/ES, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de de dois mil e vinte e quatro (2024).

Edimifron Sont elizas EDIMILSON SANTO ELIZIARIO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado, nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.

JOVENAL GERA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Rio Bananal.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Essa Instrução Normativa abrange todos os empreendimentos e atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental e que, em virtude disto, poderão ser submetidos a procedimentos simplificados no âmbito do licenciamento ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos

d



interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida;

- II Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor ou degradador, definido por atividade, com vistas à classificação do empreendimento, à definição das avaliações ambientais cabíveis e à determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa para análise do(s) requerimento(s) de licenciamento ambiental;
- III Licenciamento Municipal Simplificado: é o instrumento de gestão das atividades ou empreendimentos localizados no território de Rio Bananal que, em função da sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, são classificados como de pequeno potencial de impacto ambiental e, por conseguinte, enquadrada na Classe Simplificada.

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

- Art. 4º As orientações contidas nesta Instrução Normativa são baseadas nos dispositivos estabelecidos nas seguintes legislações e atos normativos:
- I Lei Municipal n° 1.219 de 25 de outubro de 2013, que dispõe sobre licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de impacto local no âmbito do município de Rio Bananal, e dá outras providências;
- II Decreto Municipal n° 1.965 de 22 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as modalidades de licenças ambientais, os procedimentos de licenciamento ambiental e taxas de licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços;
- III Lei Complementar n° 140 de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI, VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981;
- IV Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1981 que nos termos dos incisos VI e

1

Fin



VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental;

V - Resolução CONSEMA nº 001 de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências.

Seção I

Da Secretaria de Meio Ambiente

Art. 5º São responsabilidades da Secretaria de Meio Ambiente:

- I Cumprir fielmente as normas atinentes à proteção, defesa e preservação do meio ambiente, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como zelando pela melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- II Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras, bem como supervisionando sua aplicação;
- III Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS

- Art. 6º Para fins de definição dos critérios e controles ambientais específicos, a presente Instrução Normativa organizará em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa.
- §1º Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são:

1

Fins



Grupo I - Atividades Agropecuárias e Produtos Alimentares e Bebidas;

Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Obras e Estruturas Diversas, Saneamento, Serviços de Saúde e Energia;

Grupo III - Gerenciamento de Resíduos, Extração Mineral e Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos;

Grupo IV - Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmecânica, Estocagem e Serviços;

§2º O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado das atividades e empreendimentos enquadrados na Classe Simplificada fica condicionado ao atendimento dos limites de porte, dos critérios e controles gerais e específicos, explicitados nesta Instrução Normativa.

Seção II

Dos Critérios e Controles Ambientais Gerais Mínimos Comuns aos Empreendimentos e Atividades Enquadradas na Classe Simplificada

- Art. 7º Os critérios e controles ambientais gerais mínimos que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:
- I Quanto à localização do empreendimento:
- a) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, excetuados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória a ser aprovada pela autoridade licenciadora, sendo dispensadas desta exigência as intervenções de restauração e reabilitação de pavimentos de estradas e rodovias já existentes. A proposta de medida compensatória, quando exigida, deverá ser apresentada junto ao requerimento de licença;
- **b)** Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;

1



- c) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;
- d) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação UC, inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades, nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.
- II Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:
- a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos, caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos AGERH e/ou Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;
- b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluentes sanitários e industriais (proveniente do processo produtivo ou do criadouro de animais), dimensionado(s) e projetado(s) para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;
- c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo e/ou cursos d'água, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas, nem fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;
- d) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial o empreendimento deverá:
 - d.1) No caso de efluente doméstico/sanitário tratado por meio de fossa/filtro, atender aos padrões estabelecidos na norma ABNT NBR n° 13.969/1997, ou



Ans



norma que vier a suceder. No caso de efluente industrial, atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA n° 357/2005 e 430/2011, ou norma que vier a suceder, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa. O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após a obtenção da Licença Municipal Simplificada – LMS, ou, para o caso de empreendimentos que ainda não estejam operando, 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão ambiental municipal sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário;

- d.2) Apresentar anuência municipal quanto ao uso da estrutura pública (pluvial);
- d.3) Possuir o traçado da rede de drenagem pluvial com coordenada do ponto de lançamento final no curso d'água.
- e) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado diretamente em corpos hídricos o empreendimento deverá:
 - e.1) Apresentar outorga emitida para este fim;
 - e.2) Atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA n° 357/2005, 397/2008 e 430/2011, ou a que vier a complementá-las ou substituí-las, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa. O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após a obtenção da Licença Municipal Simplificada LMS, ou, para o caso de empreendimentos que ainda não estejam operando, 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão ambiental municipal sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário.
- f) Caso esteja previsto o lançamento de efluentes domésticos/sanitários ou industriais (tratados ou não) em rede do serviço público de coleta e tratamento de

1



esgoto, apresentar anuência da Concessionária local de esgotamento sanitário para o recebimento desse(s) tipo(s) de efluente e atender aos limites máximos estabelecidos pela Concessionária. Caso não haja limites estabelecidos, atender, no mínimo, aos limites fixados na norma ABNT NBR n° 9.800/1987.

- g) No caso de geração de efluentes oleosos, realizar tratamento adequado, através de, no mínimo, Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO), devidamente dimensionados, sendo vedado o seu lançamento no solo;
- III Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:
- a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, ou no canteiro de obras se houver, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental municipal;
- **b)** No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA n° 307/2002, ou norma que vier a suceder:
- c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;
- d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento devem estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
 - **d.1)** O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na ABNT NBR n° 12.235/1992, ou norma que vier a suceder;
 - **d.2)** O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na ABNT NBR n° 11.174/1990, ou norma que vier a suceder;
 - d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário, os registros de

E



movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas acima.

IV - Quanto à movimentação de terra:

- a) Para instalação/implantação de qualquer atividade prevista nesta Instrução, não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, com formação de taludes que, na soma, superem 5 (cinco) metros de altura. Essa altura deve ser contabilizada desde a base até a crista do talude, contabilizando a soma de todos os degraus;
- b) A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s) por meio de coordenadas dos vértices da poligonal que faz(em) referência à(s) área(s). Sendo necessárias áreas de empréstimo e/ou bota-fora externas ao empreendimento, estas também devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou à destinação do material, deverá ser mantida arquivada no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental. Tais áreas deverão estar regularmente licenciadas;
- c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- d) Possuir e manter arquivada, no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental municipal, autorização dos proprietários do terreno no local da obra:
- e) Realizar recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes, instalação de estruturas de drenagem;
- f) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade;
- g) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei n° 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria da Agência Nacional de Mineração ANM n° 155/2016, ou norma que vier a suceder;



- h) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto do licenciamento simplificado.
- V Quanto aos aspectos hidrológicos:
- a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento;
- VI Quanto às emissões atmosféricas e sonoras:
- a) No caso de realizar atividades que gerem emissões atmosféricas (queima de combustível, entre outros), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, não poderá haver incômodo à vizinhança. Deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;
- b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, movimentação de máquinas e veículos, produção musical: som mecânico e/ou música ao vivo, entre outros), atender ao que ditam as Resoluções CONAMA n° 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR n° 10.151, e a legislação municipal específica para proteção contra a poluição sonora;
- c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema operante de controle de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionado e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.
- VII Quanto aos aspectos florestais:
- a) Não suprimir vegetação em estado médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo restinga, campos rupestres e brejos.
- b) Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão de vegetação nativa florestal ou não florestal, possuir anuência prévia do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo IDAF. Possuir ainda laudo de profissional habilitado informando não haver impacto significativo sobre a fauna silvestre.
- VIII Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos, exceto combustíveis:

The



- a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;
- b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;
- c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques com líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.
- IX Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:
- a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 (quinze mil) litros, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR nº 15.461/2007 e nº 17.505/2006, ou norma que vier a suceder;
- b) Caso haja bomba de abastecimento, como atividade de apoio, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;
- c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deverá atender rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a PARTE 3 Locais de abastecimento de combustíveis da NORMA TÉCNICA n° 18/2010 Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder e a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR 20 Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, e suas atualizações;
- X Quanto aos canteiros de obras exclusivamente vinculados ao Licenciamento

4

Apm



Simplificado:

- a) Possuir e manter autorização dos proprietários do terreno no local da obra;
- **b)** Realizar a recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;
- c) Não possuir alojamento;
- d) Dispor de todos os controles necessários para tratamento de efluentes e resíduos gerados, conforme critérios gerais previstos nesta Instrução Normativa;
- e) Poderá abrigar somente as seguintes atividades: armazenamento de materiais de construção e equipamentos/veículos, e tanques aéreos de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com capacidade máxima total de armazenamento de até 15.000 litros:
- f) Não deve abrigar nenhuma atividade que necessite de licença ambiental;
- g) O canteiro deverá estar devidamente identificado por placa que evidencie o responsável pela obra, o requerente da licença junto a SEMMA, o número do processo da SEMMA, da Licença emitida e o telefone da Fiscalização da SEMMA;
- h) Os canteiros de obras e demais estruturas de apoio não podem exceder o prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativados e ter suas áreas recuperadas de acordo com projeto de recuperação específico.

XI - Demais exigências:

- a) Não manipular nem armazenar produtos explosivos;
- **b)** Não se destinar a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
- c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;
- d) No caso de utilizar madeira ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997;
- e) No caso de utilizar produto e subproduto florestal de origem nativa obter e manter

4

Efm



atualizado Documento de Origem Florestal - DOF, fornecido pelo IBAMA;

- f) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- g) Não realizar resfriamento utilizando substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- h) Obter insumos, para viabilizar a implantação ou a operação da atividade, somente de empresas e áreas fornecedoras (jazidas, usinas de asfalto etc.) devidamente licenciadas ou que sejam dispensadas de licenciamento ambiental pelo órgão competente;
- i) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado nesta Instrução;
- j) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Licença Municipal Simplificada e dos critérios e controles a serem atendidos:
- **k)** Manter uma cópia da Licença Municipal Simplificada e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização:
- I) Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pela SEMMA, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Seção III

Dos Critérios e Controles Ambientais Específicos Mínimos

Subseção I

Dos critérios específicos para atividades do Grupo I

Art. 9º As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo I (Atividades Agropecuárias e Produtos Alimentares e Bebidas) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:

Elm



I - Suinocultura:

- a) As atividades de suinocultura, quanto à localização, deverão atender os seguintes critérios:
 - **a.1)** Localizar-se em relação às margens de estradas no mínimo, a uma distância de 15 (quinze) metros de estradas municipais e rodovias estaduais, e 50 (cinquenta) metros de rodovias federais;
 - a.2) Estar localizado no mínimo a uma distância de 50 (cinquenta) metros em relação a residências de terceiros;
- **b)** O órgão ambiental municipal poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a implantação de atividade de suinocultura dentro das restrições de localização dispostas no item a), caso exista sistema eficiente de controle de odores, insetos e vetores;
- c) Deverão ser mantidas as condições de higiene das instalações para a criação, evitando-se a proliferação de pragas e vetores, através de medidas como:
 - **c.1)** Limpeza periódica das baias, pisos, comedouros, bebedouros, divisórias e canaletas internas e externas:
 - c.2) Manejo adequado de canaletas coletoras de dejetos que deverão ser impermeabilizados com declividade adequada ao escoamento do efluente;
 - c.3) Manejo e acondicionamento adequados da ração, em local seco e ventilado;
 - **c.4)** Os beirais deverão dispor de largura adequada para evitar a entrada de água de chuva nos canais externos de manejo de dejetos.
- d) Os dejetos líquidos de suínos deverão ser captados, tratados e destinados adequadamente através da implementação das técnicas contemplando minimamente tratamento secundário para os mesmos.

II - Avicultura:

a) As atividades de avicultura, quanto à localização, deverão atender os seguintes critérios:

Etro



- **a.1)** Localizar-se em relação às margens de estradas no mínimo, a uma distância de 15 (quinze) metros de estradas municipais e rodovias estaduais, e 50 (cinquenta) metros de rodovias federais;
- **a.2)** Estar localizado no mínimo a uma distância de 50 (cinquenta) metros em relação a residências de terceiros.
- b) Considerando a necessidade de evitar a contaminação dos solos e corpos d'água, a geração de odores, a proliferação de insetos e outros vetores e a multiplicação de agentes patogênicos, fica definido que:
 - **b.1)** A cama de frango e o esterco das aves propriamente dito deverão submeter-se às seguintes técnicas de manejo: controle químico de larvas e moscas sempre que necessário; acondicionamento em local coberto ou protegido com material impermeável e tratamento através da compostagem ou outra técnica com eficiência e eficácia comprovada visando atingir a estabilidade do material:
 - **b.2)** As aves mortas e os ovos descartados no processo produtivo deverão ser destinados à compostagem, incinerados em equipamento apropriado com destinação adequada para as cinzas, lançados em fossa impermeabilizada com comprovação documental de limpeza por empresa licenciada ambientalmente, ou qualquer outro mecanismo de destinação e tratamento que tenha eficiência e eficácia comprovadas.
- III Secagem, Pilagem, Torrefação e/ou Moagem de café e outros grãos:
- a) O funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno;
- b) É PROIBIDA a queima de palha como combustível das fornalhas dos secadores em qualquer horário. Somente será autorizada a queima mediante apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, sem que haja danos ao meio ambiente e a terceiros, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação do Órgão Licenciador, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, além da observação do distanciamento da atividade para rodovias, residências, núcleos habitacionais, perímetro urbano, dentre outras estruturas pertinentes à avaliação;

0



- c) Para a pilagem de grãos recomenda-se a instalação de exaustores ou outro mecanismo com eficiência e eficácia comprovada para captação do material particulado emitido pela máquina piladora;
- d) Todo o volume da palha gerada no processo de pilagem deverá estar sempre acondicionado em local coberto, até o momento de sua destinação final;
- e) Para o tratamento e destinação final da palha resultante do processo de pilagem do café, devem ser adotados prioritariamente os seguintes métodos:
 - **e.1)** Compostagem ou outro tipo de tratamento com eficiência e eficácia comprovadas, visando atingir a estabilidade do material e posterior aplicação na lavoura:
 - e.2) Disposição da palha de café diretamente ao solo, a qual deverá estar disposta em finas camadas como forma de controle da proliferação da mosca dos estábulos;
 - e.3) Destinação para empresas produtoras de fertilizantes orgânicos ambientalmente licenciadas:
 - e.4) Outras formas de destinação poderão ser consideradas, desde que aprovadas previamente por esta SEMMA, a qual solicitará comprovação quanto à viabilidade técnica e ambiental das mesmas.
- IV Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza:
- a) Os tanques de resfriamento deverão ser instalados em local coberto e com piso impermeabilizado contendo direcionamento do efluente da lavagem do tanque e do piso para caixa de gordura;
- b) Recipientes utilizados no transporte do leite como os latões, quando lavados no estabelecimento de resfriamento e distribuição de leite, também deverão ter o efluente gerado direcionado à caixa de gordura.
- V Padronização/envase de aguardente (sem produção):
- a) Com relação ao bagaço, tendo em vista a necessidade de evitar possível contaminação dos solos e corpos d'água, geração de odores eproliferação de insetos/vetores nas proximidades da atividade, fica definido que:



- a.1) Deverá ser armazenado em local coberto ou sobre piso impermeabilizado com caneleta e caixa para coleta e armazenamento temporário do chorume gerado, o qual deverá ser destinado ao tanque de vinhoto ou diretamente à fertirrigação;
- a.2) Poderá ser destinado a queima nas fornalhas e/ou uso agrícola na forma de adubo orgânico e/ou volumoso para utilização na alimentação animal, ou qualquer outro método com eficiência/eficácia tecnicamente comprovada;
- a.3) Caso o bagaço seja utilizado como material combustível o mesmo deverá ser, obrigatoriamente, armazenado em local coberto, evitando assim seu umedecimento e consequente aumento na geração de fumaça;
- **a.4)** Caso seja destinado como adubo orgânico, deverá ser observado o disposto na Portaria SEAG nº 023-R/2003, ou norma que vier a substituí-la;
- a.5) Caso seja destinado a terceiros, manter na área da atividade documento comprobatórios da destinação.
- b) A cinza gerada pela fornalha da atividade deverá ser acondicionada em local coberto/protegido com material impermeável até o momento de sua destinação final, recomendando-se utilização como adubo de canaviais ou outras culturas;
- c) Todo vinhoto gerado no processo produtivo deverá ser armazenamento temporariamente em tanque (tanque de vinhoto) visando à regularização do fluxo para posterior aplicação na agricultura, devendo o mesmo atender aos seguintes critérios:
 - c.1) Possuir volume útil mínimo correspondente a 5 (cinco) dias de geração, considerada a capacidade máxima instalada, devendo ser acrescida ao cálculo do volume do reservatório a possível contribuição de água residuária proveniente da lavagem da cana, lavagem de vasilhames, lavagem dos setores produtivos, bem como margem de segurança de 10 %, devido à precipitação pluviométrica;
 - c.2) Ser corretamente impermeabilizado, devendo obrigatoriamente conter uma camada impermeabilizante adicional com material geossintético quando o mesmo estiver localizado a um desnível vertical menor que 10 (dez) metros em relação ao lençol freático contado a partir do fundo do tanque;

1

Fin



- c.3) Ser submetido à rotina de manutenção preventiva e corretiva a cada safra visando à adequada integridade do reservatório de forma a evitar possíveis vazamentos.
- d) Deverão ser realizadas manutenções preventivas e corretivas em todas as tubulações relacionadas ao processo produtivo, especialmente as de condução de vinhoto, visando a não ocorrência de vazamentos;
- e) Todas as áreas sujeitas ao contato com o mosto, vinho ou vinhaça deverão ter piso com decaimento adequado interligando o setor ao tanque de vinhoto;
- f) A cabeça e a cauda retiradas na destilação do vinho, bem como o descarte do mosto mal fermentado ou residual devem, necessariamente, ser encaminhados para o tanque de vinhoto;
- g) A água proveniente do resfriamento da serpentina na etapa de destilação deverá ser reutilizada no processo produtivo.

Subseção II

Dos critérios específicos para atividades do Grupo II

- **Art. 10.** As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo II (Uso e Ocupação do Solo, Obras e Estruturas Diversas, Saneamento, Serviços de Saúde e Energia) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:
- I Nos casos de parcelamento de solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento, não incluindo loteamento:
- a) Possuir laudo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo IDAF, indicando as áreas passíveis de ocupação;
- b) Não implicar em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- c) Atender integralmente às exigências da Lei Federal n° 6.766/1979 e Lei Estadual n° 7.943/2004, quando esta se aplicar.
- II No caso de empreendimentos de hospedagem:

1

(Am



- a) O lançamento de efluente gerado na lavanderia deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada e com padrão de qualidade em conformidade com as normas ambientais aplicáveis;
- b) Utilização de caixa de gordura devidamente dimensionada de acordo com a ABNT NBR n° 8160/1999, realizando limpeza periódica de forma a manter sua eficiência. Manter nas dependências da empresa comprovação de destinação ambientalmente adequada da borra de óleo proveniente da caixa de gordura para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental.
- III No caso de Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos) e laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular:
- a) O empreendimento deverá possuir e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde conforme resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 da ANVISA, ou norma que vier a suceder.
- IV No caso de implantação de subestação de transmissão de energia elétrica:
- a) A instalação de subestações de energia elétrica, instaladas até 05/06/2008, não deve acarretar a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, conforme o Decreto Federal n° 6.660, de 21 de novembro de 2008, e demais legislações pertinentes;
- **b)** Possuir anuência prévia dos proprietários das áreas de apoio, intervenção, servidão e acessos, conforme legislação pertinente.

Subseção III

Dos critérios específicos para atividades do Grupo III

- Art. 11. As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo III (Gerenciamento de Resíduos, Extração Mineral e Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:
- I Resíduos orgânicos não deverão ser armazenados (pré-triagem) por período

1

Ams



superior a 24 horas;

II - Para os casos de resíduos de construção civil e demolição, atender na íntegra os critérios da Resolução CONAMA n° 307/2002.

Subseção IV

Dos critérios específicos para atividades do Grupo IV

- Art. 12. As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo IV (Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmecânica, Estocagem e Serviços) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:
- I É proibida a realização de pintura por aspersão. Será permitida somente a pintura por meio de pincéis e rolos, desde que realizadas em local com piso impermeabilizado e com os devidos controles para evitar derramamentos ao solo.
- II No caso de Metalmecânicas:
- a) Não reutilizar, em qualquer fase do processo de produção, Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC), devendo todo óleo lubrificante usado ou contaminado coletado ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 362/2005;
- **b)** Não realizar operações de tratamento químico ou térmico, galvanotécnico, fundição de metais e/ou esmaltação;
- c) Coletar e reciclar os fluidos de corte ou de usinagem esgotados, destinando-os a empresas devidamente licenciadas.
- III No caso de oficinas mecânicas:
- a) Possuir implantado sistema de canaletas metálicas na área de manutenção mecânica com dimensões compatíveis com a demanda da empresa, visando contenção dos efluentes gerados ou a drenagem dos efluentes para o sistema de tratamento de efluentes industriais (SSAO ou outro de maior eficiência);
- b) Manter em perfeitas condições de operação e manutenção o sistema separador água/óleo, bem como limpas e desobstruídas as canaletas de drenagem;
- c) Em caso de lavagem de peças, e/ou máquinas e/ou equipamentos, os efluentes

1

Fry



gerados deverão ser acondicionados corretamente e destinados como resíduo Classe I ou, interligados à sistema de tratamento de efluentes industriais;

- d) O lançamento de efluente industrial tratado deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada e com padrão de qualidade em conformidade com as normas ambientais aplicáveis;
- e) As áreas da oficina em que são executadas atividades de troca de óleo, lavagem de motor, peças e os serviços mecânicos deverão ser cobertas, de modo a não permitir a entrada de água da chuva nas caixas do Sistema Separador de Água e Óleo (SSAO).

IV - No caso de lavagem de veículos:

- a) A área de lavagem de veículos deve ser coberta e totalmente fechada em suas laterais e fundos, a fim de minimizar os impactos sonoros, emissão de atmosféricos e odores (principalmente oleosos e produtos detergentes) sobre a vizinhança no entorno:
- b) Possuir canaletas metálicas na entrada do *Box* de lavagem, interligadas ao sistema separador de água e óleo (ou outro sistema de maior eficiência), de forma a impedir o escoamento de efluentes para a via ou solo e permitir seu reaproveitamento no processo industrial;
- c) Possuir e manter em bom estado de funcionamento sistema de tratamento e reutilização de água, conforme prevê a Lei Estadual n° 9.439, publicada em 04 de maio de 2010;
- d) Possuir e manter em bom estado de funcionamento sistema captação de água da chuva, conforme prevê a Lei Estadual n° 10.624, publicada em 13 de janeiro de 2017;
- e) Utilizar somente detergentes biodegradáveis para limpeza dos veículos, conforme determinação da Lei Estadual nº 10.020/13;
- f) Atentar para as recomendações estabelecidas nas resoluções editadas pela Agência Estadual de Recursos Hídricos durante o período de crise hídrica no estado do Espírito Santo, que implicam em Cenários de Alerta ou de Atenção;
- g) Realizar limpeza e manutenção na caixa separadora de água e óleo (ou outro sistema de maior eficiência), a fim de manter sua eficiência;
- h) Destinar todos os resíduos contaminados (óleo usado, óleo sobrenadante do

A

Epon.



SAO, borra do sistema SAO, vasilhames, trapos, etc.) somente a empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos, devendo todo óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) coletado serdestinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONAMA n° 362/2005.

- V No caso de Fabricação de Placas e Tarjetas refletivas:
- a) A atividade deverá ser realizada em local coberto e provido de piso impermeabilizado, com limpeza de superfície da placa a seco (sem geração de efluentes líquidos) e pintura somente por termotransferência (hot stamp);
- VI No caso de fabricação de estruturas, artefatos e móveis de madeira e junco:
- a) Caso não estejam localizados em área residencial, será admitida a ausência de implantação de sistema de exaustão para emissão atmosférica (poeira, pó-de-madeira e semelhantes) desde que as estruturas físicas do empreendimento sejam suficientes para conter esses materiais na área interna do empreendimento, sem que haja emissão de material particulado para o meio externo. Caso contrário, deverá possuir sistema de exaustão para emissão atmosférica.
- VII No caso de fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gessoe lama do beneficiamento de rochas ornamentais:
- a) O efluente industrial gerado pela empresa no processo produtivo (lavagem da betoneira e dos demais equipamentos) deverá ser totalmente reutilizado, não sendo permitido o lançamento desse efluente diretamente no solo, corpo hídrico, rede de esgoto ou rede pluvial. Em caso de saturação do efluente, a empresa deverá destinar o efluente em empresa(s) devidamente licenciada(s) para o seu recebimento:
- **b)** Umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que possam comprometer a qualidade do ar ou possam vir a causar incômodos à vizinhança;
- c) A aplicação do desmoldante nas fôrmas somente deverá ocorrer em área coberta, com piso impermeabilizado, dotado de sistema de contenção física;
- d) Possuir cópia das licenças ambientais das empresas que fornecem cimento, brita, areia e saibro, dentre outras matérias-primas, mantendo no empreendimento os

4



comprovantes de destinação para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

- e) Não é permitida a utilização de Óleo Lubrificante Usado e/ou Contaminado (OLUC) como agente desmoldante.
- VIII No caso das atividades de pátio de estocagem, armazém ou depósito:
- a) Não podem representar risco para a qualidade do solo e da água, estando nelas incluídas as atividades de ensacamento/armazenamento de carvão e materiais de construção, dentre outras;
- b) Não podem interferir no regime de escoamento de água da região;
- c) Não devem abrigar produtos ou materiais que estejam explicitamente vedados no texto do enquadramento.
- **IX -** No caso de empreendimentos desportivos ou recreativos com música ao vivo e som mecânico:
- a) Realizar música ao vivo em ambiente que impossibilite/dificulte a dispersão sonora para logradouros, residências e estabelecimentos vizinhos;
- **b)** Os ambientes internos devem receber tratamento acústico nas instalações físicas para que possam atender aos limites estabelecidos nas normativas pertinentes, bem como bares e restaurantes, quando não atendidos tais limites;
- c) É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo;
- d) Adotar medidas que possibilitem o reaproveitamento de óleos vegetais usados, não os descartando em hipótese alguma na rede de esgoto, rede de drenagem, soloe corpos hídricos. Os mesmos devem ser destinados a empresas devidamente licenciadas que os utilizam como matéria-prima para sua produção.

CAPÍTULO VI

Da formalização do requerimento da Licença Municipal Simplificada - LMS

- Art. 13. Na formalização do requerimento da Licença Municipal Simplificada LMS, deverá constar os seguintes documentos:
- I Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado/rubricado em todas as folhas;
- II Formulário de Enquadramento devidamente preenchido e assinado;

4

Em



- III Formulário Técnico de Controle Ambiental FTCA, modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal por e-mail ou em seu sítio eletrônico devidamente preenchido (todos campos deverão ser preenchidos e no caso de não preenchimento deverão ser justificados) e assinados/rubricados em todas as folhas;
- IV Termo de Responsabilidade Ambiental TRA devidamente preenchido e com assinaturas pelo representante legal e responsável técnico, reconhecidas em cartório, conforme modelo constante no ANEXO II;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica ART do profissional habilitado responsável pelas informações fornecidas no FTCA, e, quando couber, pela elaboração e/ou adaptação de planos e projetos referentes aos controles ambientais da atividade ou empreendimento;
- VI Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação da atividade ou empreendimento;
- VII Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada;
- VIII Certidão Negativa de Débitos Ambientais ou Certidão Negativa de Débitos Municipal, enquanto a primeira não estiver em vigor;
- IX Documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do representante legal que assinar o requerimento;
- **X -** No caso de Pessoa Jurídica:
- a) Original e Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos.
- XI Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade;
- XII Se aplicável, manifestação da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água e à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;
- XIII Se aplicável, cópia da certidão de dispensa, da portaria de outorga ou do cadastro de uso de água subterrânea, caso realizem intervenções em recursos

4

Epos.



hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes.

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Art. 14. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria contínua.
- **Art. 15.** O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMMA.
- Art. 16. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos direcionados pela SEMMA, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida.
- **Art. 17.** Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:
- I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;
- III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;
- IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.
- Art. 18. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento

1

Efro



simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental.

- **Art. 19.** A SEMMA poderá a qualquer momento elaborar normas especificas para parametrização de cada atividade.
- **Art. 20.** Todos os empreendimentos deverão requerer e obter autorizações e/ou manifestações específicas dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, bem como de demais entidades, quando necessário.
- **Art. 21.** A SEMMA fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes das normas pertinentes;
- Parágrafo único. As atividades listadas no Anexo I podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após análise da documentação específica do empreendimento.
- Art. 22. A SEMMA poderá realizar ou não vistoria técnica prévia visando à emissão da Licença Municipal Simplificada, sendo o interessado e o consultor ambiental os responsáveis pelas informações prestadas no processo de licenciamento.
- Parágrafo único. Todo processo de licenciamento simplificado deverá estar acompanhado do Termo de Responsabilidade Ambiental TRA, devidamente registrado em cartório com assinatura do responsável técnico pelo processo de licenciamento ambiental, bem como do interessado;
- Art. 23. Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art.6º §1º, deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.
- Art. 24. À SEMMA reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pelo licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.
- Art. 25. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de

Efms



sua publicação, ou àqueles que encontram aguardando análise técnica e que a SEMMA entender necessário o reenquadramento.

Edonsfron sont elizario

Prefeito Municipal

LEONARDO PETITO DE VASCONCELOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente



ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADE SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADO

(I – Atividade Industrial; N – Atividade Não Industrial)

Grupo I - Agropecuária e Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
1.01	2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural, exceto produção artesanal.	N	Todos
1.02	2.02	Suinocultura sem geração de efluente líquido.	N	Número de cabeça por ciclo em função da capacidade instalada (un.) 20 < NC ≤ 100
1.03	2.06	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos) NO ≤ 10.000
1.04	2.07	Avicultura de Postura.	N	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un.) 1.000 < NC ≤ 20.000
1.05	2.08	Avicultura de Corte.	N	Area de confinamento de aves (área de galpões, em m²) 1.000 < ACA ≤ 4.000
1.06	2.10	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semiconfinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m²) 200 < ACA ≤ 2.000
1.07	2.11	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semiconfinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças NC ≤ 200
1.08	2.12	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros) CI ≤ 30.000
1.09	2.13	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica	N	Capacidade instalada (sacas/hora) Todos
1.10	2.15	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (packing house).	N	Área construída (m²) 200 < AC ≤ 400
1.11	2.16	Classificação de ovos.	N	Capacidade máxima de







CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
				classificação (unidades de ovos/hora) CM > 7.000
1.12	15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	1	Capacidade máxima de processamento (ton./d) CMP ≤ 2
1.13	15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, exceto produto artesanal.	I	Área útil (m²) 300 < AU ≤ 1.000
1.14	15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares.	1	Área útil (m²) 300 < AU ≤ 1.000
1.15	15.04	Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produto artesanal.	ı	Área útil (m²) 500 < AU ≤ 3.000
1.16	15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	ı	Área útil (m²) 500 < AU ≤ 3.000
1.17	15.06	Preparação de sal de cozinha.	I	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
1.18	15.08	Fabricação de vinagre.	1	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
1.19	15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produto artesanal.	1	Área útil (m²) 300 < AU ≤ 1.000
1,20	15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	ı	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
1.21	15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N	Todos
1,22	15.15	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica	N	Capacidade máxima de abate (animais/dia) CA ≤ 200
1.23	15.19	Frigorífico sem abate.	T	Todos
1.24	15.20	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada, produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	ı	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 10
1.25	15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	ſ	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
1.26	15.22	Supermercados e/ou hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.		Todos
1,27	15.23	Produção artesanal de alimentos.	N	Área construída (m²) 75 < AC ≤ 200
1.28	15.24	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros) CA ≤ 5.000
1.29	15.25	Fabricação de rações balanceadas para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (ton./mês) 15 < CMP ≤ 100
1.30	15.26	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Área construída (m²) AC ≤ 200

4



CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
1.31	15.27	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produto artesanal.	1	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
1.32	15.28	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculado à atividade de classificação de ovos.	1	Área útil (m²) I ≤ 1.000
1.33	16.01	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	1	Todos
1.34	16.02	Produção artesanal de bebidas.	N	Área construída (m²) 75 < AC ≤ 200
1.35	16.03	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco	1	Capacidade máxima de armazenamento (litros) CMA ≤ 15.000
1.36	16.04	Preparação e envase de água de coco.	1	Capacidade instalada (l/dia) Cl ≤ 5.000
1.37	16.09	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	ı	Capacidade instalada (ton./dia), considerando a quantidade máxima de fruta processada CI ≤ 5







Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Obras e Estruturas Diversas, Saneamento, Serviços de Saúde e Energia

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
2.01	18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	N	Todos
2.02	18.08	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura.	Z	Área total (ha) ATO ≤ 1
2.03	18.10	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort.	Ν	Índice = Número de leitos x Área útil (ha) I ≤ 20
2.04	18.12	Cemitério horizontal (cemitério parque).	N	Quantidade total de jazigos (unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas) NJ ≤ 500
2.05	18.13	Cemitério vertical.	Z	Quantidade total de lóculos, (unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas) NL ≤ 500
2.06	19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	N	Tensão (Kv) T ≤ 138
2.07	19.04	Subestação de Energia Elétrica.	N	Área de intervenção (m²) AIN ≤ 13.000
2.08	19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Potência instalada (MW) PI > 3 e PI < 10 desde que a Área útil (AU) seja ≤ 5 ha
2.09	21.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, dispensada de licenciamento em área urbana
2.10	21.02	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Todos





	T		N	Capacidade de
2.11	21.09	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra- mar.		atracação/ancoragem (CAA) - considerando a quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente CAA ≤ 5
2.12	21.10	Rampa para lançamento de barcos.	N	Todos
2.13	21.11	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	N	Todos
2.14	21.12	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da via (km) EV ≤ 30
2.15	21.13	Pavimentação de estradas e rodovias.	N	Extensão da via (km) EV ≤ 15
2.16	21.15	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (m) CE ≤ 15
2.17	21.16	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travesia de um corpo hídrico.	N	Todos
	21.17	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	N	Todos
	21.18	Estabelecimento prisional e semelhantes.	N	Área total (ha) ATO ≤ 1
	21.20	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ha) Todos
	21.22	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora, se houver 0,05 < SA ≤ 0,2 e Volume > 200 e ≤ 800 m³ e Altura de talude > 3 e ≤ 5
2.09	23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	Todos
2.10	23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	Todos
2.11	23.04	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	N	Quantidade de leitos para internação (unidades para ocupação simultânea) QLI ≤ 10
2.12	23.05	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	N	Todos
		N		

A



2.13	23.08	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	N	Todos
2.14	25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (I/s) 20 ≤ VMP
2.15	25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	Z	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s 20 ≤ VMP
2.16	25.04	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (l/s) VMP ≤ 50
2.18	25.05	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	Ν	Vazão Máxima de Projeto (l/s) VMP ≤ 50
2.19	25.06	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	N	Vazão Máxima de Projeto (l/s) VMP ≤ 50
2.20	25.07	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	N	Vazão Máxima de Projeto (l/s) VMP ≤ 50

Grupo III - Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
3.01	1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês) PM ≤ 1.000
3.02	1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	Z	Área útil (ha) AU ≤ 1
3.03	1.03	Extração de areia em leito de rio.	Ν	I = Somatório da Area útil (ha) do (s) Porto (s) de Estocagem/ Carregamento x Volume mensal máximo extraído (m³/mês) I ≤ 250
3.04	3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi- automático, quando exclusivos.	ſ	Todos
3.05	3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Capacidade instalada (número máximo de peças/mês) Cl ≤ 600.000
3.06	3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	1	Todos







3.07	3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Capacidade instalada (ton./mēs) CI ≤ 200
3.08	3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	Ī	Todos
3.09	3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	1	Todos
3.10	20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	1	Área Útil (m²) AU ≤ 2.000
3.11	20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de Armazenamento (m³) CA ≤ 5,000
3.12	20.08	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Todos
3.13	20.16	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Todos
3.14	20.17	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m²) 200 < AU ≤ 500







Grupo IV - Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmecânica, Estocagem e Serviços

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
4.01	5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	1	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 5.000
4.02	5.02	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	I	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 100
4.03	5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 2
4.04	5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	1	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 1
4.05	5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	I	Capacidade máxima de produção (ton./mês) CMP ≤ 5
4.06	5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	I	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.07	5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	1	Área útil (m²) AU ≤ 500
4.08	5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	1	Todos
4.09	5.10	Serralheria (somente corte e montagem).	Ĭ	Área útil (m²) AU > 200
4.10	6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	I	Área útil (m²) AU ≤ 500
4,11	7.01	Estaleiros artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	ı	Todos
4.12	8.01	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	1	Área útil (ha) AU ≤ 0,03
4.13	8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	ı	Área útil (m²) AU ≤ 1,000
4.14	8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	ı	Todos







CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
4.15	08.05	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	1	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês) VMMS ≤ 150
4.16	8.06	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Todos
4.17	9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Área útil (ha) AU > 300
4.18	10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	1	Capacidade máxima de produção (unidades/mês) CMP ≤ 1.000
4.19	10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	1	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.20	11.06	Fabricação de sabão, detergentes e seus subprodutos e derivados.	I	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.21	11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (m²) AU ≤ 5.000
4.22	11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	1	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.23	11.10	Secagem e salga de couros e peles.	1	Capacidade máxima de produção (peças/mês) CMP ≤ 10.000
4.24	12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	1	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.25	13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sem tingimento.	Î	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.26	13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.27	13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	ı	Todos
4.28	13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	ı	Área útil (m²) AU ≤ 10.000
4.29	14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente	ı	Todos
4.30	14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	1	Capacidade instalada (unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas) CI ≤ 1,000
4.31	17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, concreto armado, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	ı	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.32	17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Área útil (m²) AU ≤ 1,000
4.33	17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	1	Área útil (m²) AU ≤ 1,000







CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
4.34	17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	1	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.35	17.06	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	1	Área útil (m²) AU ≤ 500
4.36	17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.	1	Todos
4.37	17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Área útil (m²) 300 < AU ≤ 2.000
4.38	17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	1	Área útil (m²) AU ≤ 500
4.39	17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	1	Área útil (m²) AU ≤ 2.000
4.40	22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Área Útil (ha) Todos
4.41	22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto	N	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.42	22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Área útil (m²) AU ≤ 10.000
4.43	22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (m²) AU ≤ 1.000
4.44	22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área Útil (m²) 10.000 < AU ≤ 50.000
4.45	22.10	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área Útil (m²) 1.000 < AU ≤ 10.000
4.46	24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	N	Área Útil (m²) AU ≤ 200
4.47	24.05	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área Útil (m²) AU ≤ 5000







ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

(Responsável Técnico e Representante Legal)

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)
1 – NOME: CPF:
2 – NOME: CPF:
RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)
NOME:
PROFISSÃO:
REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE:
CPF:CADASTRO TÉCNICO SEMMA:
ART N°:
Pelo presente instrumento, declaramos que a Pessoa Jurídica / Física denominada
cujo empreendimento está () localizado ou () se localizará no
endereço, e que () realiza ou () realizará a(s) atividade(s) de
,enquadra-se na Classe Simplificada, pois atende aos
critérios e limites de porte previstos na legislação municipal vigente, respectivamente, para o
Licenciamento Municipal Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes
obedecendo, ainda às Instruções Normativas específicas para a atividade principal bem como para as
atividades de apoio desenvolvidas na mesma área, quando licenciadas em conjunto.
Declaramos ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário Técnico de
Controle Ambiental - FTCA, ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental
tendo sido obtidas em vistoria técnica realizada no empreendimento em/_/_, e que os projetos
elaborados e adaptados para o empreendimento estão/serão implementados, e são tecnicamento
viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitados
ao empreendedor ou ao seu representante legal, inclusive por escrito. Quanto à instalação e/ou ao
funcionamento do empreendimento, informo que foram explicitadas ao empreendedor e/ou
representante legal as práticas para o seu correto gerenciamento, sendo todas as informações
repassadas também por escrito.

Estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão, principalmente nos casos de prestação de informações inverídicas e/ou imprecisas, o conflito e/ou a omissão de informações, ou a imperícia na elaboração e







implantação dos controles ambientais.

Informamos o	ALIF	nada	male	AVICTA	2	declarar
ii ii Oi ii ii ai ii io o (Juc	Haua	IIIaio	CVISIC	а	ucciai ai

Rio Bananal/ES, 30 de abril de 2024.

Responsável Técnico	Representante Legal

ATENÇÃO: Todas as páginas do TRA devem ser rubricadas e a última folha deve estar assinada.

Edimphon sont Elizas